

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 011, de 07 de março de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 020/2022, que “Dispõe sobre a revisão geral anual em 2022 da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Ubá, e dá outras providências.”

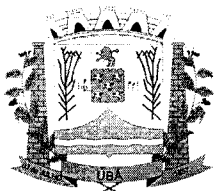
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA, VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta, no ano de 2022.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O projeto em epígrafe propõe a majoração dos vencimentos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ubá em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos percentuais), equivalente ao IPCA apurado no ano fiscal de 2021 e será retroativo a 1º de janeiro de 2022.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

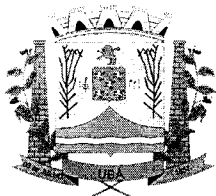
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

distinção de índices.

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

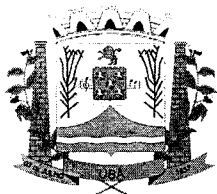
Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei que verse sobre a revisão geral anual é de competência de cada Poder, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.599-1, do Distrito Federal, proposta pelo Presidente da República em função das Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005 que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado.

Nesse sentido, constatamos no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa em cada caso,...” Ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (g.n.)

Corroborando com este posicionamento, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XVI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

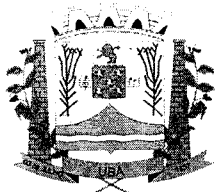
Desse modo, a iniciativa para a propositura do projeto em epígrafe foi devidamente respeitada, em observância à legislação local e a jurisprudência pátria.

No caso em tela, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, no Capítulo que dispõe sobre as atribuições da Mesa Diretora, preceitua no inciso IV do Art. 23, que compete à Mesa: “propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, **bem como fixação da respectiva remuneração**, observadas as determinações legais”. (grifo nosso)

Logo, considerando tratar-se de matéria de atribuição exclusiva da Mesa Diretora, observa-se o preenchimento de tal requisito formal exigido, estando a presente proposição consonante à Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Ubá.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo.

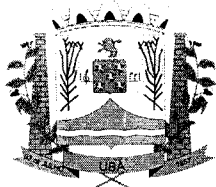
Assim, a revisão geral é obrigatória, sendo que o caráter da anualidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998. Até então, era assegurada a revisão, mas sem periodicidade pré-definida, e após a emenda, a revisão deve ser feita todos os anos, sempre na mesma data. Além disso, há de ser em caráter geral, sem distinção de índices e sempre mediante lei específica, respeitando a iniciativa de cada caso.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação (Art. 136, caput, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 020/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Ubá, 07 de março de 2022.



JOSÉ MARIA FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



APARECIDA SONIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE